



CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 10 de abril de 2017.

À
Especialista Administrativo
Simone M. Domiciano

PARECER Nº 096/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela Key Associados

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer ao recurso apresentado pela Key Associados ante a desclassificação de sua proposta no Ato Convocatório n.º 008/2016/AGEVAP, constante do processo administrativo n.º 006/2016/ANA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A Recorrente recebeu a maior nota de classificação final (combinação da nota técnica e nota financeira) nos lotes: Vassouras, Comendador Levy Gasparian e Paraíba do Sul.

Entretanto, conforme a Nota Técnica n.º 020/2017/DRH:

- A empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens despesas diretas, previstos no edital.
- A empresa utilizou o fator k que a AGEVAP apresentou no edital.
- Existem alguns erros na planilha, o somatório da equipe técnica de consultores e dos despesas diretas estão incorretos. Por consequência destes erros o custo global apresentado é inferior ao valor obtido na planilha.(Todas as planilhas)







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- Não seguiram os percentuais para os produtos definidos pelo edital, (nas tabelas referentes a todos os lotes)
- A empresa Key Associados foi questionada, após análise prévia das propostas de preço, pois verificou-se que os valores globais apresentados pela empresa Key Associados estão abaixo de 60% do valor orçado pela AGEVAP, conforme definido na Resolução ANA nº 552/2011. Desta forma, a proponente justificou o baixo valor global apresentado, conforme Anexo 3.(Todos os lotes)

Ante os erros constantes no somatório da planilha, que caracterizam uma modificação no valor da proposta, esta Assessoria opinou pela desclassificação da proposta da empresa em parecer anterior, que fundamentou a decisão da área técnica que desclassificou a mesma.

Das razões da Recorrente

A Recorrente alega em síntese que a sua desclassificação devido aos erros na planilha da proposta de preços trata-se de formalismo exagerado já que os valores por ela apresentados cumprem integralmente a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório.

Alega que o ajuste nos preços unitários dos insumos de sua planilha de preços sem a alteração do valor global não causaria prejuízo à AGEVAP ou às demais licitantes, já que apresentou o menor preço e tem a melhor pontuação técnica nos lotes supracitados.

Explica que houve erro na somatória da planilha referente a equipe técnica de todos os lotes supracitados, pois não foi somado o valor do advogado e na planilha de despesas diretas não foi somado o valor das encadernações — capa dura e se propõe a manter o mesmo valor apresentado, sendo que, caso seja necessário, se compromete a correção das planilhas com a manutenção dos valores das propostas.

Por fim requer a reforma da decisão para que seja "declarada habilitada no presente certame, sob pena de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação do instrumento convocatório".

A empresa Ampla Consultoria e Planejamento apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não devendo ser oportunizada à Recorrente a retificação da planilha e que a proposta daquela é inexequível, pugnando, portanto, pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente no Lote Vassouras.

A empresa Deméter Engenharia Ltda – EPP apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente pelo fato de o erro na planilha tratar-se de erro substancial, ou seja, altera o teor da proposta e pelo fato de a Recorrente não ter comprovado a exequibilidade da mesma.







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Da análise das razões recursais

Após análise das razões da Recorrente, bem como os entendimentos jurisprudenciais abaixo, esta Assessoria, modifica seu posicionamento acerca da desclassificação da proposta daquela.

Isso porque, conforme reiterados entendimentos dos tribunais pátrios, havendo erros formais ou materiais na planilha de preços que possam ser ajustados sem alteração no valor final da proposta, tal medida deve ser observada quando a proposta for a mais vantajosa, senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Tratase de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM ILEGALIDADE. CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. 2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem não estavam previstas no edital, mesmo porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente. 3. A obrigação relativa ao Licenciamento e Seguros, conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preco ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). 4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. Em suas razões, afirma que "há certas situações em que as circunstâncias da causa posta em juízo exigem a paralisação dos efeitos da decisão estadual ou regional antes mesmo de ela ser atacada pela via recursal extrema, posto que em alguns casos excepcionais a execução imediata da decisão impugnada poderá ter consequências irreversíveis ou de difícil reparação, de modo que o eventual êxito dos Recursos Especial e/ou Extraordinário restará, senão no todo, ao menos em parte prejudicados" (fls. 5/6). Nessa esteira, alega a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese dos autos, pois a reversibilidade é um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, e não estaria presente no caso. Além disso, é indispensável que o "fundado receio", previsto no art. 273 do CPC, seja concreto, atual e grave, circunstâncias não presentes na hipótese dos autos. Também aponta que a Lei 8.437/1992 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por fim, deduz que a manutenção dos efeitos do agravo de instrumento provido implica risco de dano inverso à Administração. Enfim, sustenta presentes os requisitos para o deferimento da presente medida cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris. Em consequência, formula pedido liminar para "atribuir efeito suspensivo até o julgamento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS assegurando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do AI nº 0008525-56.2014.827.0000, bem como emprestando o mesmo efeito SUSPENSIVO até a interposição e julgamento do RECURSO ESPECIAL" (fl. 13). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o requerente insurge-se contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia indeferido pedido de tutela antecipada em ação ordinária e sobre o qual pende o julgamento de embargos de declaração. Assim, inexiste recurso especial admitido para viabilizar o acesso à jurisdição cautelar do Superior Tribunal de Justiça, eis que ainda não interposto, não sendo hipótese de competência originária ou recursal desta Corte Superior (art. 105 da CF). Sobre o tema, pela pertinência e singular clareza, merece transcrição as







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

considerações tecidas pelo Min. Demócrito Reinaldo no julgamento do AgRg na MC 89/TO (Primeira Turma, DJ 19/12/1994): Ao conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, cometer-se-ia algumas heresias jurídicas: a) emprestar-se-ia validade ao 'inexistente'; b) suspender-se-ia os efeitos do 'próprio acórdão' proferido pelo Tribunal, por via direta, também, ainda não existente, tornando difícil o cumprimento de decisão prolatada com esse objetivo; c) suprimir-se-ia uma instância, convertendo a Medida Cautelar em 'avocatória', eis que, se retiraria do Tribunal 'a quo' (pelo seu Presidente), a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade admitir ou não o recurso especial que, porventura e 'ad futurum', fosse manifestado. Através de Cautelar, não se pode afrontar o princípio da autonomia das instâncias, princípio constitucional. Vale, pois repetir os fundamentos do despacho agravado: 'Deferir eficácia suspensiva a recurso 'inexistente' é juridicamente impossível, desde que, nem se sabe se o 'especial' virá a ser interposto e nem, acaso se concretize, se enfeixará os pressupostos de admissibilidade consignados na legislação de regência (e que terão de ser apreciados pelo juízo primeiro de admissibilidade). A outorga de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisito essencial ao seu deferimento, em linha de princípio, que tenha sido interposto, 'congruo tempore', e 'admitido' na instância de origem". Além disso, a ausência de recurso especial e, consequentemente, de juízo de admissibilidade na origem, conduz à incidência do óbice da súmula 634/STF, aplicável por analogia, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, MC 23928 TO 2015/0033251-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/02/2015). (O grifo é nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. **AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRUMULA (SIC) EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE**. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo e os efeitos por ele produzidos que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão".
- 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
- 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)".

- 4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)".
- 5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".
- 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, **ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha'** (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exeqüibilidade, porque o poder público terminou por chancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (TRF-5, AC 76749620114058300, Primeira Turma, data da publicação: 22/05/2014, data do julgamento: 15 de Maio de 2014. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena). (O grifo é nosso).

O caso em análise trata-se de licitação do tipo melhor técnica e preço, sendo que a Recorrente atingiu a maior nota de classificação final (combinação da nota técnica e nota financeira) nos lotes: Vassouras, Comendador Levy Gasparian e Paraíba do Sul.

No parecer anterior, esta Assessoria opinou pela desclassificação da proposta da Recorrente, pois a correção da planilha acarretaria na modificação do valor global da proposta.







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Contudo, a Recorrente em sua peça recursal assume os erros constantes de suas planilhas de preços, que consistem na falta de somatório do valor referente ao profissional advogado e encadernações – capa dura, e se compromete a reajustar a planilha, mantendo o valor global.

Portanto, a mesma se compromete a arcar com eventuais prejuízos decorrentes do ajuste de sua planilha.

Vale ressaltar, ainda, que a mesma possui a melhor pontuação técnica nos lotes supracitados.

Não obstante, o item 7.2. do Edital prevê que:

7.2-A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, resta claro que o ajuste da planilha sem a alteração do valor global não acarretará em prejuízos para a AGEVAP e, tampouco, para as demais licitantes, uma vez que as propostas da Recorrente para os lotes supracitados são as mais vantajosas para a AGEVAP.

Por tais razões, esta Assessoria opina pela classificação da empresa Key Associados nos lotes em que a mesma atingiu a maior nota de classificação final.

Contudo, não foi certificado pela área técnica, após as justificativas apresentadas pela Recorrente, se a proposta da mesma foi considerada exequível, bem como se os percentuais referentes aos produtos são aceitáveis por serem distintos dos percentuais apresentados no edital.

Assim, após o parecer da área técnica acerca da exequibilidade das propostas de preços da Recorrente, sendo certificado que as mesmas são exequíveis, e si os percentuais utilizados para os produtos são aceitáveis, esta Assessoria opina pela classificação da Recorrente, devendo ser oportunizada à mesma a apresentação da planilha devidamente ajustada mantendo o valor global proposto.

É o nosso parecer.

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO OAB/RJ 159.419

Fernanda Chapte de Curpain Fernanda Chapte de Curpain





CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 10 de abril de 2017.

À Especialista Administrativo Simone M. Domiciano

PARECER Nº 097/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recursos apresentados pela Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. – EPP e FRAL Consultoria Ltda. em face da classificação da proposta da empresa Deméter Engenharia Ltda. – EPP no Ato Convocatório n.º 008/2016

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recursos apresentados pela Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. — EPP e FRAL Consultoria Ltda. em face da classificação da proposta da empresa Deméter Engenharia Ltda. — EPP no Ato Convocatório n.º 008/2016, constante do processo administrativo n.º 006/2016/ANA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Segundo a Nota Técnica n.º 020/2017/DRH, a empresa Démeter Engenharia Ltda-EPP, que atingiu a maior pontuação geral para os lotes: Arujá, Barra Mansa e Resende:

- seguiu a quantidade de horas de profissionais, as quantidades dos itens despesas diretas e os custos diretos, previstos no edital.
- O cálculo do fator k está coerente.







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

 Não foram verificados erros nos cálculos da planilha, sendo que a redução do valor global, se deu por consequência da diminuição da remuneração horária dos profissionais, da equipe permanente e de consultores.

A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos.

Ante o atestado na Nota Técnica supracitada de que todos os itens da planilha consolidada apresentada pela Recorrida, Deméter, estavam corretos sendo que a mesma não apresentou a divisão do valor global por produtos, esta Assessoria entendeu em parecer anterior e que fundamentou a Nota Técnica n.º 036/2017/DRH que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deveria ser mitigado, a fim de serem observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser oportunizada à Recorrida a apresentação da planilha com o valor global proposto adequado aos percentuais da planilha de produtos constante do Edital.

Inconformadas, as empresas Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. – EPP e FRAL Consultoria Ltda. apresentaram recursos à decisão que classificou as propostas técnicas da empresa Deméter Engenharia Ltda. – EPP, após a adequação do valores globais de suas propostas constantes da planilhas orçamentárias à planilha de produtos pela própria Comissão de Licitação, sendo que a Ampla apresenta um recurso geral e a FRAL recorre da decisão que classificou as propostas da Recorrente nos lotes Arujá e Barra Mansa.

Das razões das Recorrentes

A Recorrente Ampla Assessoria alega, em síntese, que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, pois aquela não apresentou os valores mensais dos produtos que serão executados no decorrer do contrato; que a falta da planilha com valor dos produtos não pode ser suprida pela Comissão, em razão dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo, por fim a desclassificação das propostas da Recorrida.

Já a Recorrente FRAL Consultoria alega, em síntese, que as propostas da Recorrida são incompletas, pois não apresentam o valor a ser cobrado por produto, sendo que deveriam ser desclassificadas imediatamente, e que a aceitação das mesmas, fere os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como que a Comissão não poderia fazer ajustes na planilha, e requer, por fim, a desclassificação das propostas da Recorrida nos lotes Arujá e Barra Mansa.

Em suas contrarrazões, a Recorrida, alega, em síntese, que o caso em questão deve ser analisado sobre o prisma do formalismo moderado, já que sua proposta atendeu aos requisitos do Edital, uma vez que o mesmo exige a divisão de valores por lotes e que a planilha constante do final do anexo IV (planilha dos produtos) é um resumo dos preços indicados na planilha orçamentária e que será apurada mediante aplicação da proposta indicada pela licitante frente aos percentuais pré-definidos no termo de referência do Edital.

Alega, ainda, que a falta da apresentação da planilha apresentando o custo por produtos, trata-se







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

de erro material que pode ser sanado sem prejuízo do valor da proposta e para as demais concorrentes, encontrando, portanto, a decisão da Comissão de Licitação, guarida nos itens 6.5 e 7.2 do Edital, que preveem:

- 6.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
- 7.2 A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Argumenta, também, que a Administração Pública deve primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na escolha da proposta mais vantajosa e que o item 7.4. do Edital determina que:

7.4 — Os atos administrativos que dizem respeito a esta Seleção de Propostas serão sempre interpretados visando a assegurar o aproveitamento deste Ato Convocatório, devendo ser anulados somente aqueles que não sejam passíveis de saneamento, à luz do Estatuto e Regimento Interno da AGEVAP e da Resolução e ANA 552/2011 ou a que vierem substituí-las, aproveitando-se todos os demais atos, prosseguindo-se com o processo até o seu termo final.

Por fim, requer seja negado provimento aos recursos apresentados, bem como pela manutenção da decisão que classificou suas propostas.

Da análise das razões recursais

Conforme já informado, a Recorrida apresentou a planilha orçamentária na qual consta: o valor da equipe técnica permanente e de consultores, incluindo na mesma a remuneração mensal e por hora de cada membro da equipe, bem como o valor das despesas diretas, tudo na forma prevista no Edital, sendo que, segundo a Nota Técnica n.º 020/2017/DRH, a Recorrida:

- seguiu a quantidade de horas de profissionais, as quantidades dos itens despesas diretas e os custos diretos, previstos no edital.
- O cálculo do fator k está coerente.
- Não foram verificados erros nos cálculos da planilha, sendo que a redução do valor global, se deu por consequência da diminuição da remuneração horária dos profissionais, da equipe permanente e de consultores.
- A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos.







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Após a análise das propostas técnica e comercial, segundo a Nota Técnica supracitada, a Recorrida atingiu a maior pontuação geral (nota de classificação final que é a combinação da nota técnica e da nota financeira) para os lotes: Arujá, Barra Mansa e Resende.

O item 6.5. do Edital n.º 008/2016 dispõe que:

6.5 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, <u>sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento</u>. (O grifo é nosso).

Conforme se observa do teor da Nota Técnica supracitada, a ausência da planilha com a divisão do valor da proposta pelos produtos não dificultou o julgamento das propostas da Recorrida!

Por isso, a falha cometida pela Recorrida ao não apresentar o valor global dividido por produtos, por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistindo prejuízo à AGEVAP e às demais licitantes.

Não obstante, o item 7.2. do mesmo Edital dispõe que:

7.2 – A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Nota-se, assim, que o próprio Edital permite à Comissão sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas.

Conforme pode se observar no Edital, a planilha dos produtos é uma divisão do valor global conforme demanda por produto, sendo que a AGEVAP atribuiu percentuais maiores e menores por produto de acordo com avaliação prévia.

Vale registrar, por oportuno, que a apresentação de percentuais diferentes por produtos passam pela avaliação da área técnica para fins de aceitação ou não da proposta.

No que tange a ausência da apresentação da planilha por produtos pela Recorrida, nota-se que ausência de tal planilha não trouxe qualquer dificuldade ao julgamento da proposta daquela e a adequação do valor de sua proposta aos percentuais por produtos constantes no próprio Edital, não altera o valor da proposta e não traz qualquer prejuízo às Recorrentes, que, por sinal, também adaptaram suas planilhas orçamentárias à planilha dos produtos constante no Edital.

Não obstante, a planilha orçamentária da Recorrente atendeu todos os requisitos do Edital, sendo que o fato de a Recorrida não ter apresentado a planilha com valor global divido por produtos gera à mesma a obrigação de receber pelos produtos os percentuais definidos pela AGEVAP no Edital.







CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Assim, no caso em questão deve-se ponderar a legalidade estrita e a vinculação ao edital com outros princípios, tal como a necessidade de obtenção de maior vantagem para o órgão licitador.

Aliás, o Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o órgão licitador, como esclarece a doutrina ao alinhar que:

a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade¹.

Vale registar que a licitação em questão é do tipo melhor técnica e preço, e a Recorrida apresentou a melhor proposta para os lotes supracitados.

Portanto, não pode a Administração Pública, no caso a AGEVAP, desclassificar as propostas mais vantajosas e que melhor atendem ao interesse público em razão do tipo de licitação, pela ausência da divisão do valor da proposta por produtos, quando é permitido pelo próprio edital que a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; quando a omissão na proposta não seja capaz de dificultar seu julgamento e não cause prejuízo às demais licitantes.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da decisão que classificou as propostas da Recorrida, Deméter Engenharia Ltda. EPP.

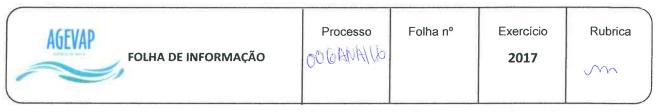
É o nosso parecer.

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO

OAB/RJ 159.419

Fernanda Charles de Carvalho
Assessoria Instituto AGEVAP

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30



Resende, 20 de abril de 2017.

Ao

Horácio Rezende Alves

Presidente da Comissão de Julgamento

Encaminho o respetivo processo, para continuidade do Ato convocatório nº 008/2016, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS – GRUPO 1.

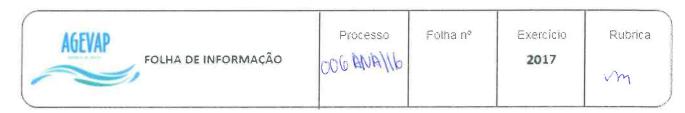
A assessoria jurídica da AGEVAP emitiu os pareceres nº 096/AGEVAP/JUR/2017 e 097/AGEVAP/JUR/2017, sobre os recursos e contrarrazões apresentados pelas proponentes, na etapa de Envelope 3, do ato convocatório nº 008/2016. Com relação ao parecer sobre o recurso apresentado pela empresa Key Associados, após análise dos documentos a assessoria jurídica opinou pela classificação da respectiva empresa.

Cabe ressaltar que a empresa Key Associados possui a melhor nota técnica e melhor preço para os lotes: Paraíba do Sul/RJ; Comendador Levy Gasparian/RJ e Vassouras/RJ.

A respectiva empresa foi questionada anteriormente sobre os valores das propostas de preço e apresentou um documento nomeado como: motivos de exequibilidade, inserido anteriormente no processo como Anexo 3 da nota técnica NT 020/2017/DRH.

Neste documento a empresa afirma que: "O preço cotado pela Keyassociados pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, e que atendem ao perfil requerido pelo Edital, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços." (grifo nosso).

No entendimento da Diretoria de Recursos Hídricos a empresa não deverá ser considerada desclassificada, tendo como base o documento onde a empresa se compromete a executar os serviços sem danos à qualidade dos produtos.



No que tange aos percentuais por produto apresentados pela empresa, enfatizamos que são distintos dos percentuais do Edital, entretanto, são valores muito próximos. Desta forma, esta diferença não prejudicaria a execução do PMGIRS (conforme nota técnica NT 020/2017/DRH).

Atenciosamente,

Marina Merdanga Cide Assis Marina Merdanga Cide Assis Marina Merdanga Cide Assis Marina Merdanga Cide Assis Marina Merdanga Cide Assis

Juliana funandes
Juliana Gonçalves Fernandes
Diretora de Recursos Hidricos
AGEVAP